

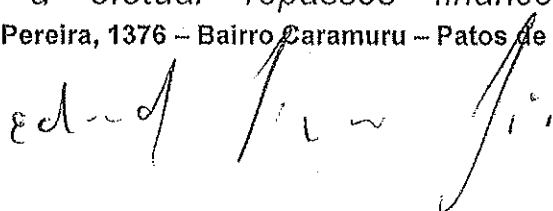
PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

I – INTRODUÇÃO

A Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba consulta a essa Assessoria Contábil, acerca das seguintes emendas abaixo detalhadas:

- a) Proposta de Emenda Substitutiva nº 011 ao projeto de Lei nº 051/2017, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que *"Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2018/2021 e dá outras providências"*.
- b) Proposta de Emenda Substitutiva nº 012 ao projeto de Lei nº 052/2017, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que *"Estima a receita e fixa a despesa do Município de Carmo Paranaíba (MG) para o exercício financeiro de 2018"*.
- c) Proposta de Emenda Substitutiva nº 013 ao projeto de Lei nº 052/2017, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que *"Estima a receita e fixa a despesa do Município de Carmo Paranaíba (MG) para o exercício financeiro de 2018"*.
- d) Proposta de Emenda Substitutiva nº 014 ao projeto de Lei nº 053/2017, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que *"autoriza o Poder Executivo Municipal de Carmo do Paranaíba (MG) a efetuar repasses financeiros de subvenções,*

Rua Gabriel Pereira, 1376 – Bairro Caramuru – Patos de Minas-MG – CEP 38.701-060



contribuições e auxílio às entidades que menciona e outros auxílios financeiros a pessoas físicas”.

- e) Proposta de Emenda Substitutiva nº 015 ao projeto de Lei nº 051/2017, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que *“Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2018/2021 e dá outras providências”.*
- f) Proposta de Emenda Substitutiva nº 016 ao projeto de Lei nº 052/2017, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que *“Estima a receita e fixa a despesa do Município de Carmo Paranaíba (MG) para o exercício financeiro de 2018”.*
- g) Proposta de Emenda Substitutiva nº 017 ao projeto de Lei nº 053/2017, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que *“autoriza o Poder Executivo Municipal de Carmo do Paranaíba (MG) a efetuar repasses financeiros de subvenções, contribuições e auxílio às entidades que menciona e outros auxílios financeiros a pessoas físicas”.*

Esclarecemos que a avaliação desta Assessoria se limitará aos aspectos orçamentários e financeiros do Projeto de Lei.

A avaliação dos aspectos legais, jurídicos e qualitativos ficará a cargo da Assessoria Jurídica e Parlamentar do Poder Legislativo.

II – ANÁLISE TÉCNICA

O artigo 33 da Lei 4.320/64 determina que:

Rua Gabriel Pereira, 1376 – Bairro Caramuru – Patos de Minas-MG – CEP 38.701-060



"Art. 33. Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a:

- a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexistência da proposta;*
- b) conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;*
- c) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;*
- d) conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções."*

Cuida o artigo de estabelecer norma disciplinadora para o processo de discussão e votação da proposta orçamentária no Legislativo.

Ocorre, entretanto, que a Constituição do Brasil já dispõe sobre a matéria no seu art. 166 § 3º, incisos I, II e III, transcritos a seguir:

"Art.166.

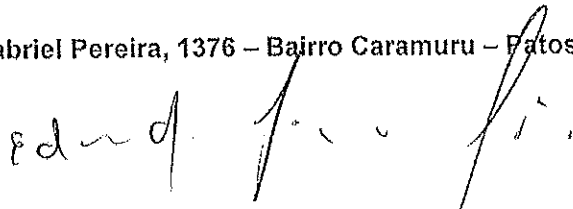
(...)

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;*
- b) serviço da dívida;*



c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

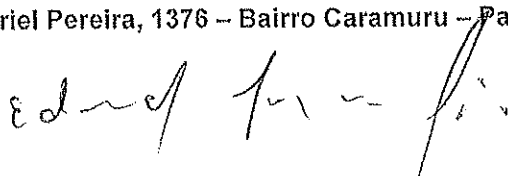
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

As propostas de emendas aos projetos de Lei nº 052/2017, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que *“Estima a receita e fixa a despesa do Município de Carmo Paranaíba (MG) para o exercício financeiro de 2018, se classificam em:*

a) emenda ao texto, quando destinadas a alterar o texto dos dispositivos do projeto do LOA: Proposta de Emenda Substitutiva nº 013; e

b) emenda de remanejamento, é a que propõe acréscimo ou inclusão de dotações e, simultaneamente, como fonte exclusiva de recursos, a anulação equivalente de dotações constantes do projeto, exceto as da Reserva de Contingência.

Observa-se que as emendas de remanejamento guarda compatibilidade com as propostas de emendas aos projetos de Leis nº 051/2017, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que *“Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2018/2021 e dá outras providências”* e 053/2017, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que *“autoriza o Poder Executivo Municipal de Carmo do Paranaíba (MG) a efetuar repasses financeiros de subvenções, contribuições e auxílio às entidades que menciona e outros auxílios financeiros a pessoas físicas”.*



Destaca-se que a estrutura orçamentária e a codificação utilizada nas emendas de remanejamento guardam simetria com a estrutura apresentada no Sistema de Contas Municipais/SICOM do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais/TCEMG.

É imprescindível a cautela e a observância do Poder Legislativo na análise das emendas de remanejamento por promover anulação de dotações de despesas essenciais à manutenção e funcionamento do Poder Executivo (exemplo: manutenção das estradas vicinais).

A emenda de alteração do texto do PLOA/2017 refere-se à alteração de 25% (vinte e cinco por cento) do percentual de abertura de créditos adicionais suplementares.

A Lei nº 4.320/1964 determina, nos arts. 42 e 43, que os créditos suplementares e especiais serão abertos por decreto do poder executivo, dependendo de prévia autorização legislativa, necessitando da existência de recursos disponíveis e precedida de exposição justificada.

Consideram-se recursos disponíveis para fins de abertura de créditos suplementares e especiais, conforme disposto no §1º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

A autorização legislativa para abertura de créditos suplementares pode ser dada na própria lei de orçamento, até determinada importância fixada. A fixação poder ser feita em valor absoluto ou em percentual sobre o total do orçamento aprovado ou parâmetro estabelecido na LOA.

Portanto autorização legislativa para realização dos créditos adicionais suplementares é necessária para a manutenção e funcionamento da máquina pública. Seria extremamente oneroso e ocasionaria um engessamento e um excesso de burocracia se a cada crédito suplementar fosse necessário prévia autorização legislativa para sua realização.

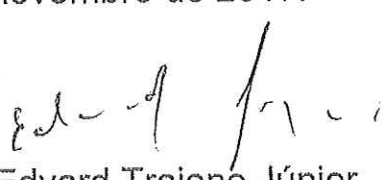
VIII – CONCLUSÃO

- a) As propostas de emendas no PLOA/2018 guarda compatibilidade com as propostas de emendas ao Projeto de do PPA 2018/2021;

- b) A estrutura orçamentária e a codificação utilizada nas emendas de remanejamento guardam simetria com a estrutura apresentada no Sistema de Contas Municipais/SICOM do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais/TCEMG;
- c) É imprescindível a cautela e a observância do Poder Legislativo na análise das emendas de remanejamento por promover anulação de dotações de despesas;
- d) Compete ao Poder Legislativo fixar na LOA o limite de abertura de créditos adicionais suplementares.
- e) Desde 1º de janeiro de 2017, entra em vigor o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), instituído pela Lei Federal 13.019/2014, de 31 de julho de 2014.

É o parecer, s.m.j.

Patos de Minas, 28 de novembro de 2017.


Edvard Trajano Júnior
CRC/MG 079.199/O-6

*Recebi em 29/11/17
fui lançado no
SAPL, nas respectivas
emendas, conforme
acima mencionadas
J. Vaz*

João Vaz de Oliveira
Presidente
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba

